



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905293/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.744 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente BRASA BRASIL ASFALTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDEBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 0639.131, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por resumir resume bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

“Cuida o presente processo do PER/DCOMP N.º 32128.50555.150405.1.3.046887, transmitido em 15/04/2005 (fls. 99), informando: Crédito de Pagto Indev ou a Maior de IRPJ, no Vr. Original do Crédito Inicial de R\$ 17.537,09 e Crédito Original na Data da Transmissão de R\$ 15.110,92 (fls. 101); N.º do PER/DCOMP Inicial 16315.47239.150205.1.3.047711 (fls 101); DARF citado IRPJ, Cód Rec. 5993, PA 30/11/2004, Vr. R\$ 27.302,86 (fls. 2), cuja compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR, pois o DARF discriminado, fonte do Direito Creditório, foi localizado nos sistemas da RFB, mas estava totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, conforme se vê do Despacho Decisório de fls. 02:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 15.110,92 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PER APURAÇÃO</i>	<i>CÓD DE REC</i>	<i>VR TOT DARF</i>	<i>DATA ARRECAD</i>
<i>30/11/2004</i>	<i>5993</i>	<i>27.302,86</i>	<i>29/12/2004</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NUM PGTO</i>	<i>VR ORIG TOTAL</i>	<i>(...)/DÉBITOS</i>	<i>VR ORIG UTIL</i>
<i>4821798078</i>	<i>27.302,86</i>	<i>Db:cód 5993 PA 30/11/2004</i>	<i>27.302,86</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>27.302,86</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência em 02/04/2009, conforme fls. 03.

3. Em face da NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações, os débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, foram cobrados do interessado, para pagamento em 30 dias. Neste mesmo prazo, foi-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

4. Em 04/05/2009, o interessado interpôs Manifestação de Inconformidade, de fls. 0506.

5. Alega/requer a manifestante, que:

a) O PER/DCOMP objeto deste processo, n.º 32128.50555.150405.1.3.0468878, tem como PER/DCOMP inicial o de n.º 16315.47239.150205.1.3.04.7711, sendo que este teve seu cancelamento requerido em 31/05/2005, por intermédio do PER/DCOMP 26564.47568.310505.1.8.040776 (fls.9798), razão pela qual entende que o PER/DCOMP n.º 32128.50555.150405.1.3.0468878 tornou-se automaticamente nula.

b) Em seguida transmitiu o PER/DCOMP 17926.71973.310505.1.3.028004, com Direito Creditório de Saldo Negativo de IRPJ Exercício 2005 (fls. 104108),

para compensar o mesmo Débito do PER/DCOMP que se solicitou cancelamento.

c) Assim, requer a reforma do Despacho Decisório, “para manter o direito a compensação pleiteada, extinguindo por fim o referido débito objeto da compensação”.

(...)

A 1ª Turma da DRJ/CTA não conheceu da manifestação de inconformidade, registrando que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), por expressa disposição normativa, tem a competência para julgar manifestação de inconformidade, contra a não homologação da compensação, nos termos do § 2º, artigo 66, da IN RFB 900/2008, tampouco adentrar às análises de mérito da situação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PGTO INDEVIDO OU A MAIOR TOTALMENTE UTILIZADO. PEDIDO PARA CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FORMA INAPROPRIADA.

A Manifestação de Inconformidade não é veículo para se requerer o cancelamento de PER/DCOMP, podendo-se através dela, apenas, contestar a não-homologação da compensação ou o não reconhecimento do Direito Creditório, consoante previsão do § 9º, art. 74, da Lei 9.430/96 e da legislação tributária, contida nas IN SRF e RFB regentes da matéria.

Manifestação de Inconformidade

Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, ratificou os argumentos elencados em sua Manifestação de Inconformidade e, requereu a juntada das declarações (DCTF, PER/DCOMP) mencionadas em sua peça e alegou que o mérito da matéria deve ser analisado, por ser totalmente indevido o débito exigido pela PERD/COMP 32128.50555.150405.1.3.04-6887, *"pois este mesmo débito foi compensado pela PERD/COMP n.º 17926.71973.310505.1.3.02-8004, já homologada e inclusive declarada na DCFT do período"*.

E por fim:

A recorrente pede que seja provido este recurso, para que a matéria de mérito seja efetivamente apreciada, com a conseqüente reforma da decisão exarada no despacho decisório do processo n.º 10980.905.293/2009-27, para cancelar o débito declarado na PERD/COMP n.º **32128.50555.150405.1.3.04-6887** face a impossibilidade de cancelar a referida PERD/COMP.

É o Relatório

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o cerne da discussão reside no PER/DComp apresentado pela Recorrente, no qual pleiteou o deferimento de crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, e declarou a compensação deste crédito com débitos de estimativas do mesmo tributo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio de Despacho Decisório, decidiu não homologar a compensação declarada. A DRF constatou que o valor integral do DARF informado pela Recorrente no PER/DComp havia sido inteiramente utilizado. Portanto, não havia saldo para a compensação pretendida.

A Recorrente, todavia, argumentou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso ora analisado que, em síntese, teria cometido erro de fato no preenchimento do PER/DComp, uma vez que deveria ter pleiteado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ ao invés de pagamento indevido ou a maior e apresentou declarações retificadoras nas quais corrigiu a informação e passou a registrar o dito saldo negativo.

É oportuno reprimir que o crédito que foi submetido pela Recorrente à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa, com fulcro no artigo 170 do CTN, derivava de pagamento a maior ou indevido de IRPJ.

O pedido de repetição decorrente do direito creditório calcado em pagamento a maior ou indevido de IRPJ foi corretamente indeferido pela autoridade administrativa competente. E, na esteira dos ensinamentos acima mencionados, as autoridades julgadoras são incompetentes para efetuar o exame inaugural da liquidez e certeza de um crédito diverso, qual seja, de um crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

Neste sentido, realmente não competia à DRJ proceder à análise pedida pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, a Recorrente, no recurso voluntário, apesar de seu inconformismo, colacionou apenas PER/DComp's e DCTF para demonstrar e comprovar o suposto erro de fato alegado e a existência do crédito. Ressalta-se: nenhum outro documento de sua contabilidade foi anexado aos autos pela Recorrente.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do CTN, antes citado, e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Outrossim, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente, quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

Ou seja, era impossível para a autoridade administrativa, no momento do Despacho Decisório, identificar o crédito que a Recorrente alegava possuir. Porém, uma vez retificada a DCTF, posteriormente ao citado despacho, deve o contribuinte apresentar documentos contábil-fiscais para comprovar o crédito e, assim, possibilitar a apreciação do litígio.

Contudo, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Noutras palavras, o erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Ou seja, o conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Mas, a Recorrente assim não procedeu. No mínimo, a Recorrente deveria ter apresentado documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito e o consequente erro de fato no preenchimento na DCTF original. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente.

O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Salienta-se que a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei n.º 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se)

A comprovação em questão, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. Cabe, pois, à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Destarte, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possui; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do CTN e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72).

Ora, uma vez que as declarações em discussão foram ajustadas apenas após o despacho decisório, deveriam ter sido acompanhadas de documentos que demonstrassem o equívoco no cálculo do tributo. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Afinal, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correição das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes.

Em suma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Isto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

sto posto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça